



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Interativa Apogeu Ltda.		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), com sede em Brasília, no Distrito Federal, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201701606		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 513/2019	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/7/2019

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

O Processo e-MEC nº 201701606, protocolizado em 12 de abril de 2017, trata do credenciamento da Faculdade Axioma (FAX) (código 19275), com sede na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda. (código 16201), pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 18.568.574/0001-26, com sede e foro em Brasília, no Distrito Federal.

A Instituição de Educação Superior (IES), a princípio, opta pela oferta de curso de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade a distância.

### 2. Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

A avaliação *in loco*, de código nº 139.585, para fins de credenciamento da IES para oferta de educação superior na modalidade a distância, foi realizada no período de 11 a 15 de novembro de 2018 e resultou nos seguintes conceitos:

#### Indicadores:

- 3.6) PDI, política institucional para a modalidade EaD – Conceito 4;
- 6.7) laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – Conceito 1;
- 6.13) estrutura de polos EaD, quando for o caso – Conceito 1;
- 6.14) infraestrutura tecnológica – Conceito 2;
- 6.15) infraestrutura de execução e suporte – Conceito 3;
- 6.17) recursos de tecnologias de informação e comunicação – Conceito 4;
- 6.18) ambiente virtual de aprendizagem (AVA) – Conceito 3.

#### Eixos:

- Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional – Conceito 3,33;
- Eixo 2: Desenvolvimento institucional – Conceito 2,50;
- Eixo 3: Políticas acadêmicas – Conceito 2,38;
- Eixo 4: Políticas de gestão – Conceito 2,86;

Eixo 5: Infraestrutura – Conceito 2,39;  
**Conceito Final Faixa: 3.**

### **3. Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)**

Em 31 de maio de 2019, a SERES, em seu Parecer Final, registrou as seguintes considerações:

[...]

3. *O presente processo, protocolado em 12/04/2017, tinha como objeto o credenciamento lato sensu EaD, em conformidade com a legislação vigente à época. Com a edição do Decreto nº 9.057/2017, esse tipo de ato passou a considerar também a oferta de cursos de graduação, os quais, quando ofertados por instituições não detentoras de autonomia, dependem de autorização prévia pelo MEC.*

4. Além da obtenção de conceito insatisfatórios em diversos indicadores e eixos do instrumento de avaliação, os quais revelam o não atendimento dos padrões mínimos de qualidade para credenciamento EaD, esclareça-se que a requerente não é instituição de ensino superior (IES) devidamente credenciada. (Grifo nosso)

5. *À época da análise documental do presente processo, a requerente possuía pedido de credenciamento presencial em trâmite, sob nº 201501564, no entanto, este foi arquivado pela mesma sob a alegação de desinteresse.*

6. *Desta forma, considerando que os resultados insatisfatórios do relatório de avaliação e o fato de não se tratar de IES, o que a torna inabilitada para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu EaD, em conformidade com o que estabelece o §2º, do art. 29, do Decreto nº 9.235/2017, somos pelo indeferimento do pleito.*

*Art. 29. As IES credenciadas para oferta de cursos de graduação podem oferecer cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade em que são credenciadas, nos termos da legislação específica.*

(.....)

*§ 2º A oferta de pós-graduação lato sensu está condicionada ao funcionamento regular de, pelo menos, um curso de graduação ou de pós-graduação stricto sensu, nos termos da Seção XII deste Capítulo.*

### **III. CONCLUSÃO**

5. *Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao credenciamento institucional para oferta de cursos superiores na modalidade à distância, conforme dados a seguir:*

*Processo: 201701606.*

*Mantida: Faculdade Axioma (FAX)*

*Código da Mantida: 19275.*

*Endereço da Mantida: Área Especial 12, Lote D, 2º Andar, Nº 5A – Setor Sul do Gama, Brasília, Distrito Federal.*

*Mantenedora: Faculdade Interativa Apogeu Ltda*

*CNPJ: 18.568.574/0001-26*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

### **Considerações do Relator**

Considerando que a IES obteve conceitos menores do que 3 (três) nos Eixos 2, 3, 4 e 5, por conta de importantes indicadores com conceitos insatisfatórios, esta Relatoria entende que a instituição, atualmente, não reúne as condições necessárias para o seu Credenciamento com vistas à oferta de cursos superiores na modalidade a distância (EaD).

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdade Axioma (FAX), para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, que seria instalada na Área Especial 12, nº 5A, Lote D, 2º Andar, Setor Sul, Gama, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pela Faculdade Interativa Apogeu Ltda., com sede em Brasília, no Distrito Federal, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente